



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 2979, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para equiparar ao feminicídio o estupro de mulher com resultado morte e agravar a pena dos crimes dos arts. 213, § 2º, e 217-A, § 4º.

**AUTORIA:** Senador Ciro Nogueira (PP/PI)



Página da matéria

Minuta

## PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para equiparar ao feminicídio o estupro de mulher com resultado morte e agravar a pena dos crimes dos arts. 213, § 2º, e 217-A, § 4º.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 121-A.** .....

.....  
§ 4º Equipara-se ao feminicídio o estupro de mulher com resultado morte.” (NR)

“**Art. 213.** .....

.....  
§ 2º .....

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.” (NR)

“**Art. 217-A.** .....

.....  
§ 4º .....

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



Assinado eletronicamente por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9071791215>

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa a equiparação do estupro com resultado morte ao feminicídio, seja para o necessário agravamento de penas, seja para os importantes fins estatísticos.

O feminicídio, conforme o artigo 121-A do Código Penal, é definido como o homicídio por razões da condição do sexo feminino, definição que inclui o motivo relacionado ao *menosprezo ou à discriminação à condição de mulher*. Por sua vez, o estupro, conforme o artigo 213 do Código, é o ato de ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante violência ou grave ameaça, o que, em nosso ponto de vista, tem por motivação inerente o menosprezo à liberdade e à dignidade sexual da vítima.

Equiparar o estupro com resultado morte ao feminicídio é reconhecer que ambos os crimes têm raízes profundas no ódio à mulher, destacadamente nas desigualdades de gênero e na cultura de violência contra a mulher. O estupro de uma mulher expressa, por essência, a misoginia do agressor. Assim, se a vítima morre em decorrência do estupro, a morte é decorrência da resistência ou da desobediência a um padrão de submissão.

É sabido que atualmente o estupro pode ser cometido contra mulheres, mas também contra homens capazes (se forem incapazes ou menores de idade, aplica-se o art. 217-A, cujo resultado morte também terá pena aumentada). No entanto, é sabido que a esmagadora maioria de estupros é cometida contra as mulheres. Ademais, cremos ser razoável que toda a pena do estupro com resultado morte seja elevada, dada a gravidade do delito, ainda que a vítima não seja apenas a mulher. Desse modo, o art. 213, § 2º, terá a pena equiparada à do feminicídio, independentemente do gênero da vítima.

Diante do exposto, conclamamos os nobres Pares à aprovação deste importante e justo Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA



ju2025-04723

Assinado eletronicamente por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9071791215>

# **LEGISLAÇÃO CITADA**

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal (1940) - 2848/40  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>